

TC 009.213/2011-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidades Jurisdicionadas: Prefeitura Municipal de Caxias/MA

Responsáveis: Humberto Ivar Araújo Coutinho, (CPF 027.657.483-49), ex-prefeito; Alexandre Henrique Pereira da Silva (CPF 530.620.353-15), Renê Ribeiro da Cruz (CPF 282.917.863-72), Arnaldo Benvindo Macedo Lima (CPF 282.935.843-00), Neuzelina Compasso da Silva (CPF 127.993.003-91), Jovan Balby Cunha (CPF 269.315.083-34) e Othon Luiz Machado Maranhão (CPF 907.687.103-59), ex-integrantes de CPLs do município; Antônio dos Reis (CPF 516.471.253-91), ex-coordenador de Obras e Paisagismo; Vinicius Leitão Machado (CPF 062.679.553-20), ex-secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano; Barros Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 05.027.998/0001-31), Amorim Coutinho Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 03.214.866/0001-93), F.G Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 05.232.026/0001-89), Procarde Construções Ltda. (CNPJ 03.150.213/0001-98), F. Martins Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. (CNPJ 41.481.441/0001-30), Convap – Construtora Vale do Itapecuru Ltda. (CNPJ 03.170.243/0001-66), F.F. Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 05.667.137/0001-18), V.E. de Sousa Pereira & Cia Ltda. (CNPJ 07.344.549/0001-42) e Pilotis Construções, Avaliações e Projetos Ltda. (CNPJ 08.600.941/0001-78), construtoras licitantes

Procurador: James Lobo de Oliveira Lima, OAB/MA 6.679 (peças 83, 84, 87, 88, 91 e 99), Thaynara Santos Fernandes, OAB/PI 7.795 (peça 154), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, OAB/DF 6.546, e outros (peças 64-71, 205, 232, 236 e 246)

Proposta: Mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada em cumprimento aos itens 9.2 e 9.2.1 do Acórdão 2678/2010-TCU-Plenário (peça 24), o qual foi prolatado no âmbito do TC 013.939/2009-5 que tratou de Solicitação do Congresso Nacional, encaminhada pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, para fiscalização de supostas irregularidades na aplicação de recursos federais transferidos ao município de Caxias/MA.

HISTÓRICO

2. O desenvolvimento processual anterior à última análise dos autos está devidamente relatado nos itens 2 a 6 da instrução precedente (peça 241).
3. Também nesse documento foram resumidas as alegações de defesa da empresa V.E de Sousa Pereira & Cia. Ltda., realizadas as devidas análises, relatada a revelia do engenheiro Vinicius Leitão Machado, então secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano do município de Caxias/MA, e proposto o encaminhamento julgado adequado, o qual recebeu parecer favorável das instâncias administrativas cabíveis no âmbito da Secex-MA (peças 242 e 243), bem como do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) (peça 248), este último com ligeiros ajustes.
4. Após o referido pronunciamento do MP/TCU, o Sr. Vinicius Leitão Machado apresentou, por meio de procuradores devidamente habilitados e cadastrados nos autos (v. procuração e registro obtido em consulta ao sítio da OAB – <http://cna.oab.org.br> –, peças 246 e 252), intempestivamente, suas alegações de defesa que compõem a peça 249 destes autos (repetidas também integralmente à peça 250).
5. Em face disso, o chefe de Gabinete do Ministro José Múcio Monteiro, de ordem, determinou a devolução do processo a esta Secex para que fosse efetivada a análise das razões aduzidas com atraso pelo sobredito responsável (peça 251), as quais estão resumidas a seguir (a remissão de páginas alude à peça 249).

EXAME TÉCNICO

Argumentos

6. Inicialmente, sob a epígrafe "2. DAS PRELIMINARES" (p. 2-7), especificamente no subitem 2.2, a defesa alega que a instrução que analisou a argumentação dos defendentes anteriores sobre a conversão do processo em TCE justifica a legalidade desse ato com base na própria decisão que a determinou [Acórdão 2678/2010 – TCU – Plenário], portanto careceria da devida motivação, em desacordo com o § 1º do art. 50 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
7. Informa, no entanto, que a aludida decisão faz menção ao Acórdão 1.122/2010-Plenário como precedente favorável à medida, porém nessa deliberação não constaria análise sobre a legalidade da conversão. De todo modo, existiriam mais precedentes contrários do que favoráveis ao consignado nesse acórdão [são citados apenas os Acórdãos 2254/2011 e 5269/2011, ambos da 1ª Câmara].
 - 7.1. Ressalta, ainda, que a instrução aborda também que a conversão em foco atenderia aos princípios da "economia processual e racionalidade administrativa", porém deve ser considerado que os princípios não podem se sobrepor às regras, e que, no caso de conflitos entre aqueles de mesma hierarquia, deve ocorrer a necessária ponderação entre eles.
 - 7.2. Assim, caberia questionar se devem prevalecer os mencionados princípios (que seriam instrumentais) ou os da segurança jurídica, da ampla defesa, do contraditório, da proporcionalidade, da razoabilidade e da presunção de inocência (que seriam os mais festejados no ordenamento jurídico) (p. 3-4).
8. A defesa prossegue discordando da posição exposta na instrução sobre a legalidade da instauração desta TCE com base no art. 14, inciso III, da Resolução – TCU 215/2008, mesmo diante de uma interpretação extensiva. O processo poderia ter natureza urgente e tramitação preferencial sem supressão de direitos e contrariedade aos ditames legais. Ainda que assim não se entendesse, o art. 197 do Regimento Interno/TCU, por se tratar de norma especial, derroga o referido dispositivo (p. 4).
9. Aliado a isso, reforça que a instrução embasa a necessidade de instauração de TCE no art. 47 da Lei 8.443/1992, porém tal dispositivo expressa que a TCE só será instaurada "se configurada a

ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário". Essas ilicitudes, entretanto, não poderiam estar configuradas sem a oitiva dos responsáveis (p. 4).

10. Em seguida, nas alegações são transcritos trechos de outras defesas apresentadas no âmbito deste processo, para argumentar que o principal objetivo da TCE, que seria uma medida de excepcionalidade, é a apuração de responsabilidade por dano causado ao erário. Para tanto, "primeiramente há que se apurar indícios do próprio dano" e "identificar o **que** e o **quantum** representa o dano" em relação ao qual o agente deve ou poderá responder.

10.1. Nessa linha, reproduz o art. 197 do Regimento Interno/TCU, para concluir que "há que se investigar, preliminarmente, a ocorrência de indícios do dano para, somente após, ordenar-se a conversão do processo em TCE" (p. 4-5).

11. Outro argumento que confirmaria a excepcionalidade do instrumento da TCE é que ele seria um procedimento bastante oneroso e mais lento, de modo que o Tribunal deveria oportunizar a Administração corrigir seus próprios atos (p. 6).

11.1. Não teria ocorrido desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou, ainda, a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário que justificasse a instauração da TCE (p. 6).

11.2. Esse aspecto do não oferecimento de oportunidade de qualquer manifestação preliminar aos responsáveis não teria sido tratado na instrução. Nesse diapasão, foram reproduzidos trechos da defesa dos demais responsáveis patrocinados pelos advogados subscritores relativos à decisão do Supremo Tribunal Federal, em caso supostamente análogo, no âmbito do Mandado de Segurança 26.308/DF, no sentido de conceder liminar para determinar a anulação do Acórdão 1.407/2006 – TCU – Plenário, o qual determinou a conversão dos autos em TCE antes de ouvir os responsáveis arrolados na Representação (TC 020.336/2004-0) (p. 6-7).

11.3. Além do que dispõe o art. 14 do Decreto-Lei 200/1967, no art. 3º da Resolução – TCU 54/2007 "consta expressamente que se deve adotar, antes da Instauração da TCE, todos os meios possíveis pela Administração para ressarcimento do prejuízo" (p. 6-7).

12. Na sequência, agora sob o título "3. DO MÉRITO" (p. 7-12), especificamente no subtítulo "3.1. Da reforma executada nas escolas Antônio Edson e Paulo Marinho" (p. 7-9), é dito que o espaço de onze meses, entre a auditoria e a execução das reformas, teria sido suficiente para que ocorressem os danos detectados.

12.1. As intervenções não teriam sido substanciais e os reparos realizados foram "condizentes com os valores planilhados e licitados", na quantia de R\$ 118.342,50, "o que é um valor muito baixo para reformas".

12.2. O êxito da reforma seria constatável em notícias de jornais, anotações de obras da empresa e a própria publicidade do certame, aliado ao fato de que dois anos depois só restou fazer breves reparos na pintura, conforme "fotos atuais" (peças 124 e 125). A pintura não haveria como se manter íntegra, haja vista a intensa incidência de raios solares na região e por as escolas atenderem a crianças de todas as idades.

12.3. Discordando do exposto na instrução sobre a subjetividade da alegação, "o fato da existência de crianças de diversas idades em um ambiente acarretar danos é de todo objetivo, público, notório e, portanto, independe de prova", conforme o art. 334 do Código de Processo Civil.

12.4. Quanto ao contido na instrução sobre a identificação dos entrevistados, não consta documentação comprobatória, como cópia do documento de identidade e carteira/contrato de trabalho, o que acarretaria insegurança jurídica e macularia a capacidade probante das entrevistas. Ademais, uma entrevista feita no âmbito de cada escola seria insuficiente para comprovar a inexecução contratual, devido à falibilidade humana na memorização de fatos.

12.5. “A devolução do erário deve ser baseada em provas contundentes de seu prejuízo e de comprovação detalhada, por meio de planilhas”, o que não teria sido demonstrado no relatório de auditoria. Conclui a defesa, então, que, as obras foram realizadas em sua completude.

13. Em prosseguimento, no tópico "3.1.1. Da reforma efetuada na escola Antônio Edson" (p. 9), a defesa argumenta, quanto às entrevistas, não se poder admitir que, por um lado, sejam utilizadas para embasar a condenação quando contrárias aos defendentes; e, por outro, sejam invalidadas quando corroboram as teses de defesa.

13.1. Se resta incontroversa a realização de pelo menos do reforço da tesoura, a imputação do débito no valor total da contratação geraria enriquecimento ilícito da Administração.

14. No que tange à escola Paulo Marinho (item 3.1.2, p. 10), é exposto que, como ela encontrava-se em perfeitas condições no ano de 2010, como consignado no próprio relatório de auditoria, seria impossível que se mantivesse dessa forma se as reformas tivessem sido executadas apenas no ano de 2007, especialmente devido à ocorrência de uma enchente em 2009, comprovada nos autos (peça 125).

14.1. Com isso, "o único fator contrário à execução das reformas seria entrevista de professora", porém seria "absurdo inferir que não tenha havido a realização das reformas em virtude de declaração de professora feita um ano após a celebração do contrato", segundo a qual a obra ocorrera em março de 2009, "com apenas um mês de diferença da assinatura do contrato".

14.2. A aludida "falibilidade humana na recordação dos fatos é perfeitamente factível nesse caso" e corroboraria a tese de defesa "ante o curtíssimo espaço de tempo entre o que a professora afirmou que foi feita a reforma e a efetiva reforma".

15. Nos tópicos seguintes, "3.2. Da ausência de nexos causal entre a conduta do defendente e o suposto ilícito praticado" e "3.2.1. Da responsabilidade subjetiva", p. 11-12, é explanado que a boa-fé do gestor só poderia ser desconsiderada ante fatos comprovadamente ilegais, o que não se verificaria no caso em exame.

15.1. O defendente teria assinado o termo de recebimento provisório da obra após o atesto da execução dos serviços junto à nota fiscal. Não se incluiria "nas atribuições do defendente, como Secretário, realizar inspeções in loco para verificação da execução das reformas, em especial quando o atesto garantindo sua execução já constava do processo administrativo".

15.2. Por isso, o ato praticado foi meramente formal, com base em elementos que apontavam de maneira contundente para a sua execução. Não caberia a revisão, pelo Secretário, de "todos os atos administrativos praticados no âmbito do processo licitatório, sob pena de inviabilizar a gestão como um todo".

15.3. Assim, o defendente não teria agido com dolo ou culpa e penalizá-lo, portanto, "implicaria responsabilidade do tipo objetiva, que não tem guarida legal", o que guarda consonância com posicionamento expresso no voto referente ao Acórdão 2006/2006 – TCU – Plenário. "Mesmo que se tratasse de responsabilidade objetiva, não há nexos de causalidade entre o suposto dano e a conduta do ora defendente".

16. Ao fim, com base no princípio da verdade real e do formalismo moderado, requer, em preliminar, tornar sem efeito a conversão automática dos processos em TCE, reabrindo o prazo para manifestação, e, no mérito, acolher integralmente as alegações de defesa, determinando-se o arquivamento dos autos.

Análise

17. Antes de adentrar-se nas análises dos argumentos trazidos pelo defendente, registra-se que o fundamento para a citação do responsável está consignado na instrução à peça 241, itens 5.1 e 5.2, e

a chamada aos autos do Sr. Vinicius Leitão Machado foi concretizada por meio do Ofício 0805/2014-TCU/SECEX-MA (peça 223).

18. Do que foi resumido nas alegações de defesa, verifica-se que nas questões preliminares o defendente se cingiu basicamente ao ponto de que seria irregular a conversão do processo em TCE, dado que os envolvidos não foram ouvidos previamente e o dano não restaria configurado.

19. Para tanto, insurge-se em relação a alguns aspectos da análise das alegações de outros envolvidos constante em instrução precedente (peça 216, depreende-se) e vale-se de argumentos já utilizados pelos demais responsáveis patrocinados pelo mesmo escritório de advocacia que os subscritores das presentes alegações integram.

20. Nesse contexto, em relação ao resumido aos itens 6 a 8 retro, tem-se a ponderar que as análises consubstanciadas na instrução à peça 216 não justificaram a conversão da TCE com base na própria decisão exarada, mas sim apresentaram as razões dessa decisão constantes do voto do relator que até então não tinham sido objetivamente atacadas pelas defesas aduzidas, além do que essas análises não se limitaram somente a esse embasamento, como se verifica no item 16.3 daquele documento; assim, ao contrário do que assinalado pela defesa, não houve inobservância do disposto no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999.

20.1. Também, distintamente do que foi asseverado em relação ao Acórdão 1.122/2010 – TCU – Plenário, vê-se que o fundamento legal da decisão relativa à conversão do processo de representação em TCE está devidamente expresso nos itens 12 e 13 do voto do ministro-relator.

20.1.1. De todo modo, nesse ponto específico da instrução à peça 216 (itens 16, 16.1, 16.2 e parte do 16.3), as análises se circunscreveram à adequação da medida no contexto particular dos desdobramentos de um processo de Solicitação do Congresso Nacional que é, no âmbito do TCU, regulado por normas próprias albergadas na Resolução – TCU 215/2008, e nessa particularidade, foi demonstrado ali que não houve irregularidade relativa à adoção da medida de conversão, sendo que é nesse aludido voto que é citado especificamente o art. 14, inciso III, da referida norma (v. item 8 retro).

20.1.2. Nessa esteira, a resolução em comento, editada em 20/8/2008, por ser um ato normativo, é lastreada no Regimento Interno então vigente (e na Lei 8.443/1992), que continha à época a redação do art. 197 nos mesmos termos hoje vigentes, assim não cabe falar de derrogação do art. 14, inciso III, da Resolução – TCU 215/2008 por meio do referido artigo do Regimento Interno/TCU (cf. item 8 suso), além de não se verificar possíveis disposições conflitantes entre esses artigos que justificassem a inaplicabilidade desse preceito da resolução.

20.2. No que tange ao tratado especificamente no item 7 acima, relativo aos acórdãos mencionados na defesa, que contemplariam posições diferentes da mencionada deliberação, remete-se ao item 21.2 infra.

20.3. Também a defesa citou vários princípios que estariam em conflito com os da economia processual e racionalidade administrativa (v. itens 7.1 e 7.2 retro), e, assim, haveria necessidade de sopesá-los, porém, no decorrer da adução, não demonstra quais seriam esses conflitos, uma vez que não retoma o assunto com a esperada demonstração do que afirmara, a não ser discorrendo ligeiramente sobre o da segurança jurídica, mas não se verifica, mesmo em relação a esse último, o conflito alegado, como está sendo demonstrado e continuará sendo no decorrer da análise.

21. Em relação ao sintetizando nos itens 9 a 11 supra, reafirma-se posição anterior (item 16.3 da instrução à peça 216) de que a instauração da presente TCE no âmbito deste Tribunal se fundamentou no art. 47 da Lei 8.443/1992, bem como no art. 197 do Regimento Interno/TCU, destacando-se que, ao contrário do que afirmado pela defesa, a equipe de inspeção configurou adequadamente o dano, com as devidas evidências, inclusive com a definição do seu valor, descrição das ocorrências que o originou e a definição dos responsáveis, estabelecendo o devido nexo de

causalidade (cf. item 5.2 do Relatório de Fiscalização, peça 208, p. 16-17). Por último, o MP/TCU, com propriedade, incluiu um novo responsável, o ora defendente, com a devida motivação (peça 219, p. 7).

21.1. Assim, a medida está totalmente regular, baseada nas referidas normas, bem como na jurisprudência deste Tribunal, que reiteradamente, conforme o caso concreto, tem ordenado a conversão de processos em tomada de contas especial sem a necessidade de oitiva preliminar dos responsáveis e com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992 (cf. p.ex. além do Acórdão 1.122/2010 – Plenário, os 252/2014 – 2ª Câmara e 3.638/2013 – Plenário).

21.2. Desse modo, os arestos citados pela defesa (cf. item 7 desta instrução), que albergariam entendimento divergente do esposado no Acórdão 1.122/2010 – Plenário, realmente determinam, entre outras prescrições, aos próprios jurisdicionados realizarem as apurações de irregularidade e instaurar processos de TCE, se fosse o caso, dentro da realidade dos respectivos autos que, obviamente, não estavam maduros o suficiente para serem convertidos em TCE à época da decisão (obs: o Acórdão associado ao processo 014.960/2010-9 é o de n. 2253/2011 – 1ª Câmara, e não 2254/2011 – 1ª Câmara, como consta nas alegações).

21.3. No presente caso, como mencionado, os elementos imprescindíveis, objetos de apuração em qualquer TCE, conforme art. 8º da Lei 8.443/1992, já estavam plenamente definidos, não se justificando que o processo fosse encaminhado ao órgão federal competente para prosseguimento da apuração ou tentativa de ressarcimento do dano, medida essa advogada pela defesa (itens 11 e 11.3 retro), o que se configuraria um ato antieconômico, desprovido da esperada racionalidade administrativa.

21.4. Convém ressaltar que mesmo que o dano não estivesse plenamente configurado no relatório de fiscalização, ainda assim seria legal a conversão em TCE em face do objetivo desse procedimento previsto no art. 8º da Lei 8.443/1992. A esse respeito, reproduzem-se a seguir trechos do voto associado ao Acórdão 3638/2013 – TCU – Plenário:

13. De início, registro que, assim como sugerem o auditor encarregado da análise e a titular da SecobHidro, entendo estarem presentes nos autos os pressupostos necessários para a conversão do processo em tomada de contas especial.

14. Com efeito, conforme preceitua o art. 8º da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, a TCE tem por objetivo apurar os fatos que ensejaram prejuízo ao erário, identificar os responsáveis por tais fatos e quantificar o dano deles decorrentes. Não se exige, contudo, para instauração/conversão da tomada de contas especial, um juízo de certeza acerca de todos esses pressupostos, mas sim um juízo de probabilidade, de verossimilhança dos elementos até então aduzidos aos autos. Isso porque eventuais informações adicionais que se revelem necessárias - seja para quantificar com precisão o prejuízo material suportado pela Administração, seja para identificar os responsáveis pelo ato - podem ser obtidas na fase instrutória do processo de contas.

21.5. A propósito, impende esclarecer que em relação ao julgado do Supremo Tribunal Federal aludido pela defesa (item 11.2 acima), tratou-se de uma medida liminar exarada pela Ministra Carmen Lúcia nos autos do MS 26.308 que acabou por perder o seu objeto (cf. item 9.4 do Acórdão 310/2008 – TCU – Plenário), dado que o TCU, visando a agilizar o processo 020.336/2004-0, resolveu ouvir logo os envolvidos, alinhando-se com o pedido dos impetrantes do mandado de segurança, mas ressaltou, na referida deliberação, que assim procedia "a despeito de reconhecer que as alegações dos Responsáveis em relação a essa questão não procedem, porquanto o Tribunal adotou regularmente neste caso a processualística prevista na Lei nº 8.443/1992 (art. 47) e no Regimento Interno/TCU".

22. Assim, diante o que foi exposto, e particularmente considerando que no presente processo foram assegurados plenamente aos responsáveis os direitos à ampla defesa e ao contraditório, e que por a instauração desta TCE revestir-se da legalidade devida, como demonstrado, afastando qualquer possibilidade de insegurança jurídica alegada pelos defendentes ou de inobservância dos demais princípios mencionados pela defesa, como comentado, rejeitam-se as preliminares aduzidas.

23. No que tange às questões de mérito, a exemplo das preliminares, também a defesa contesta alguns aspectos das análises das alegações de outros envolvidos constantes na instrução à peça 216 e vale-se, na maioria das vezes, de argumentos já utilizados pelos demais responsáveis patrocinados pelo mesmo escritório de advocacia que os subscritores das presentes alegações integram.

23.1. Sendo assim, concernente aos argumentos repetitivos, mencionar-se-ão tópicos da instrução anterior que enfrentaram o tema.

24. Relativamente ao item 12 suso, e seus subitens, remete-se às considerações contidas nos itens 175 e 186, e respectivos subitens, da instrução à peça 216. Adicionalmente, quanto à alegação indireta de que ações de crianças matriculadas na U.I.M. Antonio Edson contribuíram decisivamente para a deterioração da pintura nas condições observadas quando da fiscalização, não há como se concordar que seja uma situação/alegação objetiva, pública e notória, que independeria de provas (subitem 12.3 retro).

24.1. Se assim fosse, ter-se-ia que admitir que a existência de crianças em todo recinto escolar necessariamente leva ao prejuízo de conservação, em apenas onze meses, em extensão semelhante à verificada na inspeção, o que, obviamente, não é plausível, principalmente considerando a existência normal de controle sobre as ações dos alunos, a ser exercido por professores, funcionários, supervisores e diretores.

25. Concernente à contestação a respeito da identificação dos entrevistados (subitem 12.4 supra), a defesa teria todas as condições de demonstrar que as pessoas entrevistadas não trabalhavam na escola à época fatos ou que houve falsidade ideológica, ou situação semelhante, mas não o fez, assim, não há porque alicerçar-se no argumento de que a ausência de documentos de identidade ou carteira de trabalho dos declarantes nos autos levaria a uma insegurança jurídica. Portanto, esses argumentos carecem da substância necessária para depreciar o elemento em questão dentro do conjunto probatório da irregularidade.

26. A propósito, e já reportando-se aos demais comentários da defesa sobre as entrevistas realizadas (itens 13, 14.1 e 14.2), tem-se que essa técnica, materializada nos respectivos extratos (peça 215, 2-5), apenas corrobora os resultados da inspeção física realizada pelos auditores, documentada por meio de registros fotográficos, ou seja, não é o único elemento em que se calcaram para chegar às conclusões exaradas no relatório da fiscalização, assunto esse já tratado no item 175.3 da instrução à peça 216.

26.1. Adicionalmente, referindo-se ao que consta nos itens 12.4 e 14.2 acima, ainda tem-se a considerar que as entrevistas realizadas ocorreram onze meses após as supostas reformas realizadas (os serviços teriam sido concluídos em junho/2009, conforme peça 16, p. 33, e as entrevistas realizadas em maio/2010 – peça 215, p. 2-5), ou seja, em período relativamente recente, o que reforça a sua relevância quanto à fidedignidade das informações colhidas, sendo que se observa que eventuais discrepâncias verificadas foram esclarecidas no curso da inspeção, após a entrevista (cf. relato sobre a U.I.M. Antonio Edson, à peça 208, p. 16).

27. Respeitante ao sintetizado no item 13.1 retro, constata-se que o serviço realizado (v. Relatório de Fiscalização – peça 208, p. 16, item 5.2.1, I –, e instrução à peça 216, item 165) não encontra respaldo na planilha orçamentária (cf. peça 16, p. 5, item 5.0), uma vez que nela não estava previsto especificamente e, portanto, não quantificado. Desse modo, não há como assegurar que essa pequena intervenção na U.I.M Antonio Edson foi custeada com os recursos ora glosados, ou seja, não há como estabelecer o necessário nexo de causalidade entre os recursos federais e a despesa efetuada, de modo que não é possível abater esse dispêndio – cujo valor não é identificado em nenhum elemento do processo administrativo (peça 16), repisa-se – do montante do débito que foi imputado ao responsável – R\$ 118.342,50 (valor histórico), conforme peça 223.

28. Em relação ao exposto no item 14, o comentário da defesa carece de consistência uma vez que é esperado que um serviço de qualidade tenha uma vida útil superior a três anos, além da possibilidade de terem ocorridas intervenções pontuais de manutenção ao longo do período, não custeadas com os recursos em questão (por oportuno, remete-se ao item 26, e subitem, da instrução à peça 241, sobre análise de alegações relacionadas ao tema em foco). Portanto, são afirmações que não tem a força necessária de afastar a irregularidade.

28.1. Especificamente em relação às enchentes de 2009, a defesa aponta como elemento comprobatório a peça 125. Nela, sobre o assunto, só se detectaram as notícias de jornal à p. 122-123 sobre chuvas e enchentes na região, porém não fazem menção explícita a escola U.I.M Paulo Marinho. Mesmo que fizesse, não haveria como julgar a extensão de possíveis danos físicos, bem como se esses danos foram recuperados antes, ou por meio, da suposta reforma. Assim, não há elementos para uma análise objetiva de modo a afastar a irregularidade, lembrando-se que cabe ao gestor a comprovação cabal da boa e regular aplicação dos recursos que lhe estão confiados.

29. No tocante ao condensado no item 15 e seus subitens, a Lei 8.666/1993 é clara em estabelecer, em seu art. 73, inciso I, alínea "a", que as obras e serviços devem ser recebidos provisoriamente, mediante termo circunstanciado, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização.

30. Assim, ao subscrever o termo (peça 16, p. 33), está implícito que o engenheiro Vinícius Leitão Machado, independente de sua condição de secretário municipal, era o responsável pelo acompanhamento e fiscalização da obra, portanto, é natural depreender-se que estava totalmente cômico das reais condições das obras, mas mesmo assim registrou no termo situação distinta da realidade. Assim, não há como caracterizar a alegada boa-fé.

30.1. Caso ele firmasse uma declaração de tão profundo conteúdo apenas com base em um atesto não descritivo efetivado por um outro servidor (peça 16, p. 31), encarando-a apenas como um ato meramente formal, como assevera a defesa, assumiu a total responsabilidade pela declaração inverídica que prestou, o que justifica o seu arrolamento como responsável por atitude culposa, em solidariedade com quem subscreveu o atesto, Sr. Antônio dos Reis (além da empresa V. E. de Sousa Pereira & Cia. Ltda. e do Sr. Humberto Ivar Araújo Coutinho), o que efetivamente está ocorrendo nestes autos (cf. alínea "f" do item 9.2.1 do Acórdão 2678/2010 – TCU – Plenário, peça 24).

30.2. Portanto, não há como afastar a responsabilidade do Sr. Vinícius Leitão Machado que ao agir de modo culposamente contribuiu para o pagamento indevido efetivado à contratada, consoante assinalado pelo MP/TCU (peça 219, p. 7).

31. Assim, de todo o exposto, rejeitam-se integralmente as presentes alegações de defesa, cabendo, por conseguinte, pugnar pelo não deferimento do pedido da defesa resumido no item 16 supra.

CONCLUSÃO

32. Em face da análise promovida nos itens 17-31 retro, propõe-se indeferir o pedido formulado pela defesa do Sr. Vinícius Leitão Machado para tornar sem efeito a conversão destes autos em TCE e reabrir-se o prazo para manifestação prévia, ante a ausência de justificativas plausíveis para essas demandas, bem como rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo referido responsável, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas.

33. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se, por conseguinte, à sua condenação em débito, em solidariedade com a empresa V. E. de Sousa Pereira & Cia Ltda. e os

senhores Humberto Ivar Araújo Coutinho e Antonio dos Reis, e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

34. Recorda-se que as alegações de defesa dos demais responsáveis solidários já foram resumidas e analisadas nas instruções precedentes (peças 216 e 241), sendo que nesta oportunidade não há reparos a fazer nesses exames e nas conclusões consequentes, ressaltando-se as observações registradas nos itens 37 e 38 da manifestação última (peça 241), bem como nas propostas de encaminhamento da instrução à peça 241, a não ser as adaptações necessárias em vista da alteração da situação da anterior revelia do Sr. Vinicius Leitão Machado, as novas conclusões expressas neste exame e os ajustes propostos pelo MP/TCU à peça 248, p. 13, com os quais concorda-se, à exceção do contido na alínea "a", ante a realidade atual de ausência de revelia.

35. Assim, a proposta de encaminhamento inserta na instrução à peça 241 será reproduzida na seção própria desta, apenas com os ajustes acima mencionados e os relacionados à atualização de menções a parágrafos.

36. Registra-se, ainda, que não se vê necessidade de adaptações dos benefícios de controle anotados na instrução à peça 216 (item 194), uma vez que as alterações ora inseridas podem ser enquadradas nas ações propostas ao Tribunal ali descritas.

37. Também, por fim, elaborou-se matriz de responsabilização, que constitui o anexo único desta instrução, onde estão descritas as irregularidades atribuídas a cada responsável, suas condutas, e respectivos nexos de causalidade e culpabilidade associados às ilicitudes apontadas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. De todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal que:

38.1. Seja indeferido o pedido formulado pela defesa do Sr. Vinicius Leitão Machado para tornar sem efeito a conversão destes autos em TCE e reabrir-se o prazo para manifestação prévia, ante a ausência de justificativas plausíveis para essas demandas.

38.2. Sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelos senhores Humberto Ivar Araújo Coutinho, (CPF 027.657.483-49), Antônio dos Reis (CPF 516.471.253-91) e Vinicius Leitão Machado (CPF 062.679.553-20), bem como pela sociedade empresária V.E. de Sousa Pereira & Cia Ltda. (CNPJ 07.344.549/0001-42).

38.3. Sejam julgadas irregulares as contas dos responsáveis nominados no item 38.2, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, considerando as ocorrências relatadas nos item 5.2 do relatório de fiscalização (peça 208) e do que consta nos itens 8.1 e 28.1 da instrução à peça 241, e condená-los em solidariedade ao pagamento da quantia de R\$ 118.342,50, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data de ocorrência (30/6/2009) até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

- Valor atualizado do débito até 6/2/2014: R\$ 152.756,50 (peça 214).

38.4. Seja aplicada aos responsáveis nominados no item 38.2, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional,

atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

38.5. Sejam rejeitadas integralmente as razões de justificativa dos responsáveis indicados abaixo em relação às ocorrências anotadas nos itens 1.1, 2.1, 2.2, 3.1, 3.2, 4.1 e 5.1 do relatório de fiscalização (peça 208), conforme a seguir:

- a) Humberto Ivar Araújo Coutinho, (CPF 027.657.483-49): itens 1.1, 2.1, 2.2, 3.1, 3.2, 4.1 e 5.1 do relatório de fiscalização;
- b) Alexandre Henrique Pereira da Silva (CPF 530.620.353-15): itens 2.1, 2.2, 3.1, 3.2 e 5.1 do relatório de fiscalização;
- c) Renê Ribeiro da Cruz (CPF 282.917.863-72): itens 1.1 e 4.1 do relatório de fiscalização;
- d) Arnaldo Benvindo Macedo Lima (CPF 282.935.843-00): itens 1.1, 2.1, 2.2, 3.1, 3.2 e 4.1 do relatório de fiscalização;
- e) Neuzelina Compasso da Silva (CPF 127.993.003-91): itens 1.1, 2.1, 2.2, 3.1 e 3.2 do relatório de fiscalização;
- f) Jovan Balby Cunha (CPF 269.315.083-34): itens 4.1 e 5.1 do relatório de fiscalização;
- g) Othon Luiz Machado Maranhão (CPF 907.687.103-59): item 5.1 do relatório de fiscalização;
- h) Amorim Coutinho Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 03.214.866/0001-93): item 1.1 do relatório de fiscalização;
- i) F.G Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 05.232.026/0001-89): item 1.1 do relatório de fiscalização;
- j) F. Martins Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. (CNPJ 41.481.441/0001-30): itens 2.1, 3.1, 4.1 e 5.1 do relatório de fiscalização;
- k) Convap – Construtora Vale do Itapecuru Ltda. (CNPJ 03.170.243/0001-66): itens 2.1, 3.1 e 4.1 do relatório de fiscalização;
- l) V.E. de Sousa Pereira & Cia Ltda. (CNPJ 07.344.549/0001-42): itens 4.1 e 5.1 do relatório de fiscalização;
- m) Pilotis Construções, Avaliações e Projetos Ltda. (CNPJ 08.600.941/0001-78): item 5.1 do relatório de fiscalização.

38.6. Sejam julgadas irregulares as contas dos membros da Comissão Permanente de Licitação nominados nas alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g” do subitem 38.5 retro, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

38.7. Sejam considerados revéis a Procarde Construções Ltda. (CNPJ 03.150.213/0001-98), F.F. Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 05.667.137/0001-18) e Barros Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 05.027.998/0001-31), sendo que para aplicação de sanção a ser proposta abaixo devem ser levadas em conta suas participações nas ocorrências anotadas no relatório de fiscalização (peça 208), conforme a seguir:

- a) Procarde Construções Ltda.: item 1.1 do relatório de fiscalização;
- b) F.F. Serviços e Construções Ltda.: itens 3.1 e 4.1 do relatório de fiscalização;
- c) Barros Construções e Empreendimentos Ltda.: item 2.1 do relatório de fiscalização.

38.8. Seja aplicada individualmente aos responsáveis indicados no subitem 38.5, alíneas “a” a “g” a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/192 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser

proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

38.9. Seja aplicada às licitantes mencionadas nos subitens 38.5, alíneas “h” a “m”, e 38.7 a sanção de declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992.

38.10. Seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações respectivas.

38.11. Seja remetida cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão para adoção das medidas que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU.

38.12. Seja dada ciência do inteiro teor da deliberação que vier a ser proferida, assim como do relatório e voto que a fundamentarem, à Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, via Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados.

38.13. Seja deferida a solicitação materializada à peça 245, alínea "c", destes autos.

38.14. Seja autorizado antecipadamente, caso requerido pelo responsável interessado, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 38.3, 38.4 e 38.8, em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.

SECEX-MA, 2ª DT, 27 de fevereiro de 2015.

Assinado eletronicamente
Augusto Tércio Rodrigues Soares
AUFC – Matrícula 6497-1

Anexo: Matriz de Responsabilização (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Indícios de procedimentos fraudulentos na condução do processo licitatório indicando possível ocorrência de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada, no âmbito do Convite 113/2005, na forma exposta no item 1.1 do Relatório de Fiscalização (peça 208).</p>	<p>Humberto Ivar Araújo Coutinho, (CPF 027.657.483-49), ex-prefeito de Caxias/MA.</p>	<p>2005-2012</p>	<p>Homologou o resultado do procedimento licitatório, mesmo diante das graves irregularidades relatadas (peça 3, p. 15).</p>	<p>Sem a homologação do resultado do procedimento licitatório não seria possível se proceder à contratação irregular.</p>	<p>Não é possível afirmar que ocorreu a boa-fé do responsável, à luz dos elementos coligidos, especialmente diante das evidências da fraude à licitação. Outrossim, é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência das ilicitudes praticadas, haja vista que eram bem perceptíveis nos autos, sendo que a firma do seu próprio sobrinho ganhara a licitação e seus irmãos eram os responsáveis técnicos da contratada. Por fim, era de se esperar que ao homologar o resultado da licitação verificasse a regularidade do procedimento.</p>
	<p>Renê Ribeiro da Cruz (CPF 282.917.863-72), ex-presidente da CPL.</p>	<p>1/1/2005 até pelo menos a data da ocorrência do fato (peça 1, p.13).</p>	<p>Conduziu, na qualidade de presidente da CPL (peça 1, p. 13), juntamente com os demais membros, o certame em questão, sem a diligência esperada, ou seja, sem o exame acurado das propostas e documentos de habilitação.</p>	<p>Com essa atitude pelo menos culposa possibilitou a continuidade e o desfecho do certame com as irregularidades em pauta.</p>	<p>Não é possível afirmar que ocorreu a boa-fé do responsável, à luz dos elementos coligidos, especialmente diante das evidências da fraude à licitação. Também é razoável afirmar que o responsável tinha consciência das ilicitudes</p>

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
					<p>praticadas, haja vista que estas eram bem perceptíveis nos documentos dos autos, e era notório que sócio da firma declarada vencedora e seus responsáveis técnicos eram parentes próximos do prefeito. Desse modo, era esperado que o responsável desclassificasse as propostas irregulares ou se manifestasse nesse sentido perante a CPL, por exemplo.</p>
	<p>Arnaldo Benvindo Macedo Lima (CPF 282.935.843-00), ex-membro da CPL.</p>	<p>1/4/2005 até pelo menos a data da ocorrência do fato (peça 1, p.12).</p>	<p>Conduziu, na qualidade de membro da CPL (peça 1, p. 12), juntamente com os demais membros, o certame em questão, sem a diligência esperada, ou seja, sem o exame acurado das propostas e documentos de habilitação,</p>	<p>Com essa atitude pelo menos culposa possibilitou a continuidade e o desfecho do certame com as irregularidades em pauta.</p>	<p>Não é possível afirmar que ocorreu a boa-fé do responsável, à luz dos elementos coligidos, especialmente diante das evidências da fraude à licitação. Também é razoável afirmar que o responsável tinha consciência das ilicitudes praticadas, haja vista que estas eram bem perceptíveis nos documentos dos autos, e era notório que sócio da firma declarada vencedora e seus responsáveis técnicos eram parentes próximos do prefeito. Desse modo, era esperado que o responsável desclassificasse as propostas irregulares ou se manifestasse nesse sentido perante a CPL, por exemplo.</p>

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
	Neuzelina Compasso da Silva (CPF 127.993.003-91), ex-membro da CPL.	16/2/2005 até pelo menos a data da ocorrência do fato (peça 1, p.14).	Conduziu, na qualidade de membro da CPL (peça 1, p. 14), juntamente com os demais membros, o certame em questão, sem a diligência esperada, ou seja, sem o exame acurado das propostas e documentos de habilitação.	Com essa atitude pelo menos culposa possibilitou a continuidade e o desfecho do certame com as irregularidades em pauta.	Não é possível afirmar que ocorreu a boa-fé do responsável, à luz dos elementos coligidos, especialmente diante das evidências da fraude à licitação. Também é razoável afirmar que o responsável tinha consciência das ilicitudes praticadas, haja vista que estas eram bem perceptíveis nos documentos dos autos, e era notório que sócio da firma declarada vencedora e seus responsáveis técnicos eram parentes próximos do prefeito. Desse modo, era esperado que o responsável desclassificasse as propostas irregulares ou se manifestasse nesse sentido perante a CPL, por exemplo.
	Amorim Coutinho Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 03.214.866/0001-93).	Não se aplica.	Participou do certame, mesmo tendo sócio-administrador e responsáveis técnicos como parentes próximos do prefeito (peças 2, p. 3, e 3, p. 21-23), e apresentou propostas (peças 2, p. 15, e 3, p. 1-2), por meio de seu representante legal, com as irregularidades verificadas.	Essa conduta possibilitou a concretização do certame com as quebras dos princípios da moralidade, isonomia e impessoalidade, e com evidência consistente de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada para favorecer-la.	Não se aplica.

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
	F.G Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 05.232.026/0001-89)	Não se aplica.	Apresentou, por meio de representante legal, propostas com irregularidades que evidenciam conluio, nos termos constantes no Relatório de Fiscalização (peça 3, p. 4-6).	Essa conduta possibilitou a concretização do certame com as quebras dos princípios da moralidade, isonomia e impessoalidade, e com evidência consistente de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada para favorecer a empresa Amorim Coutinho Engenharia e Construções Ltda.	Não se aplica.
	Procarde Construções Ltda. (CNPJ 03.150.213/0001-98)	Não se aplica.	Apresentou, por meio de representante legal, propostas com irregularidades que evidenciam conluio, nos termos constantes no Relatório de Fiscalização (peça 3, p. 8-10).	Essa conduta possibilitou a concretização do certame com as quebras dos princípios da moralidade, isonomia e impessoalidade, e com evidência consistente de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada para favorecer a empresa Amorim Coutinho Engenharia e Construções Ltda.	Não se aplica.
Indícios de procedimentos fraudulentos na condução do processo licitatório indicando possível ocorrência de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada, no âmbito do	Humberto Ivar Araújo Coutinho, (CPF 027.657.483-49), ex-prefeito de Caxias/MA.	2005-2012	Homologou o resultado do procedimento licitatório, mesmo diante das graves irregularidades relatadas (peça 211, p. 24).	Sem a homologação do resultado do procedimento licitatório não seria possível se proceder à contratação irregular.	Não é possível afirmar que ocorreu a boa-fé do responsável, à luz dos elementos coligidos, especialmente diante das evidências da fraude à licitação. Outrossim, é razoável afirmar que era possível ao responsável ter

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Convite 138/2006, na forma exposta no item 2.1 do Relatório de Fiscalização (peça 208).					consciência das ilicitudes praticadas, haja vista que eram bem perceptíveis nos autos, sendo que a firma que tinha por sócio o esposo de sua sobrinha ganhara a licitação. Por fim, era de se esperar que ao homologar o resultado da licitação verificasse a regularidade do procedimento.
	Alexandre Henrique Pereira da Silva (CPF 530.620.353-15), ex-presidente da CPL.	2/1/2006 até pelo menos a data da ocorrência do fato (peça 4, p.11).	Conduziu, na qualidade de presidente da CPL (peça 4, p. 11), juntamente com os demais membros, o certame em questão, sem a diligência esperada, ou seja, sem o exame acurado das propostas e documentos de habilitação.	Com essa atitude pelo menos culposa possibilitou a continuidade e o desfecho do certame com as irregularidades em pauta.	Não é possível afirmar que ocorreu a boa-fé do responsável, à luz dos elementos coligidos, especialmente diante das evidências da fraude à licitação. Também é razoável afirmar que o responsável tinha consciência das ilicitudes praticadas, haja vista que estas eram bem perceptíveis nos documentos dos autos, e era notório que sócio da firma declarada vencedora era esposo da sobrinha do prefeito. Desse modo, era esperado que o responsável desclassificasse as propostas irregulares ou se manifestasse nesse sentido perante a CPL, por exemplo.
	Arnaldo Benvindo Macedo Lima (CPF 282.935.843-00), ex-	1/4/2005 até pelo menos a data da	Conduziu, na qualidade de membro da CPL (peça 4, p.	Com essa atitude pelo menos culposa possibilitou a continuidade e o desfecho do	Não é possível afirmar que ocorreu a boa-fé do responsável, à luz dos

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
	membro da CPL.	ocorrência do fato (peça 4, p.12).	12, juntamente com os demais membros, o certame em questão, sem a diligência esperada, ou seja, sem o exame acurado das propostas e documentos de habilitação,	certame com as irregularidades em pauta.	elementos coligidos, especialmente diante das evidências da fraude à licitação. Também é razoável afirmar que o responsável tinha consciência das ilicitudes praticadas, haja vista que estas eram bem perceptíveis nos documentos dos autos, e era notório que sócio da firma declarada vencedora era esposo da sobrinha do prefeito. Desse modo, era esperado que o responsável desclassificasse as propostas irregulares ou se manifestasse nesse sentido perante a CPL, por exemplo.
	Neuzelina Compasso da Silva (CPF 127.993.003-91), ex-membro da CPL.	16/2/2005 até pelo menos a data da ocorrência do fato (peça 4, p.13).	Conduziu, na qualidade de membro da CPL (peça 4, p. 13), juntamente com os demais membros, o certame em questão, sem a diligência esperada, ou seja, sem o exame acurado das propostas e documentos de habilitação,	Com essa atitude pelo menos culposa possibilitou a continuidade e o desfecho do certame com as irregularidades em pauta.	Não é possível afirmar que ocorreu a boa-fé do responsável, à luz dos elementos coligidos, especialmente diante das evidências da fraude à licitação. Também é razoável afirmar que o responsável tinha consciência das ilicitudes praticadas, haja vista que estas eram bem perceptíveis nos documentos dos autos, e era notório que sócio da firma declarada vencedora era esposo da sobrinha do prefeito. Desse modo, era esperado que

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
					o responsável desclassificasse as propostas irregulares ou se manifestasse nesse sentido perante a CPL, por exemplo.
	F. Martins Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. (CNPJ 41.481.441/0001-30)	Não se aplica.	Participou do certame, mesmo tendo sócio que era esposo de parente próximo do prefeito (peça 211, p. 36-42), e apresentou propostas e documentos (peças 6, p. 34, e 211, p. 9-12), por meio de seu representante legal, com as irregularidades verificadas.	Essa conduta possibilitou a concretização do certame com as quebras dos princípios da moralidade, e com evidência consistente de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada para favorecê-la.	Não se aplica.
	Convap – Construtora Vale do Itapecuru Ltda. (CNPJ 03.170.243/0001-66)	Não se aplica.	Apresentou, por meio de representante legal, propostas e documentos com irregularidades que evidenciam conluio, nos termos constantes no Relatório de Fiscalização (peças 6, p. 48-50, e 211, p. 13-15).	Essa conduta possibilitou a concretização do certame com as quebras dos princípios da moralidade, e com evidência consistente de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada para favorecer a empresa F. Martins Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda.	Não se aplica.
	Barros Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 05.027.998/0001-31)	Não se aplica.	Apresentou, por meio de representante legal, propostas e documentos com irregularidades que evidenciam conluio, nos termos constantes no Relatório de Fiscalização	Essa conduta possibilitou a concretização do certame com as quebras dos princípios da moralidade, isonomia e impessoalidade, e com evidência consistente de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada	Não se aplica.

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
			(peça 211, p. 5-7 e 16-18).	para favorecer a empresa F. Martins Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda.	
Licitação sem projeto básico, no âmbito do Convite 138/2006, na forma exposta no item 2.2 do Relatório de Fiscalização (peça 208).	Humberto Ivar Araújo Coutinho, (CPF 027.657.483-49), ex-prefeito de Caxias/MA.	2005-2012	Homologou o resultado do procedimento licitatório, mesmo diante da grave irregularidade relatada (peça 211, p. 24).	Sem a homologação do resultado do procedimento licitatório não seria possível se proceder à contratação irregular.	Não é possível afirmar que ocorreu a boa-fé do responsável, à luz dos elementos coligidos, especialmente diante das evidências da fraude à licitação, conforme tratado em outro tópico do presente processo. Outrossim, é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude praticada, haja vista que era bem perceptível nos autos. Por fim, era de se esperar que ao homologar o resultado da licitação verificasse a regularidade do procedimento.
	Alexandre Henrique Pereira da Silva (CPF 530.620.353-15), ex-presidente da CPL.	2/1/2006 até pelo menos a data da ocorrência do fato (peça 5, p.11).	Conduziu, na qualidade de presidente da CPL (peça 5, p. 11), juntamente com os demais membros, o certame em questão, sem a diligência esperada, ou seja, sem o exame acurado dos documentos produzidos na fase interna do procedimento.	Com essa atitude pelo menos culposa possibilitou a continuidade e o desfecho do certame com a irregularidade em pauta.	Não é possível afirmar que ocorreu a boa-fé do responsável, à luz dos elementos coligidos, especialmente diante das evidências da fraude à licitação, conforme tratado em outro tópico do presente processo. Também é razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
					praticada, haja vista que esta era bem perceptível nos autos. Desse modo, era esperado que o responsável não desse prosseguimento ao procedimento sem a regularização da situação.
	Arnaldo Benvindo Macedo Lima (CPF 282.935.843-00), ex-membro da CPL.	1/4/2005 até pelo menos a data da ocorrência do fato (peça 5, p.12).	Conduziu, na qualidade de membro da CPL (peça 5, p. 12), juntamente com os demais membros, o certame em questão, sem a diligência esperada, ou seja, sem o exame acurado dos documentos produzidos na fase interna do procedimento.	Com essa atitude pelo menos culposa possibilitou a continuidade e o desfecho do certame com a irregularidade em pauta.	Não é possível afirmar que ocorreu a boa-fé do responsável, à luz dos elementos coligidos, especialmente diante das evidências da fraude à licitação, conforme tratado em outro tópico do presente processo. Também é razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude praticada, haja vista que esta era bem perceptível nos autos. Desse modo, era esperado que o responsável não desse prosseguimento ao procedimento sem a regularização da situação.
	Neuzelina Compasso da Silva (CPF 127.993.003-91), ex-membro da CPL.	16/2/2005 até pelo menos a data da ocorrência do fato (peça 5, p.13).	Conduziu, na qualidade de membro da CPL (peça 5, p. 13), juntamente com os demais membros, o certame em questão, sem a diligência esperada, ou seja, sem o exame acurado dos documentos	Com essa atitude pelo menos culposa possibilitou a continuidade e o desfecho do certame com a irregularidade em pauta.	Não é possível afirmar que ocorreu a boa-fé do responsável, à luz dos elementos coligidos, especialmente diante das evidências da fraude à licitação, conforme tratado em outro tópico do presente

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
			produzidos na fase interna do procedimento.		processo. Também é razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude praticada, haja vista que esta era bem perceptível nos autos. Desse modo, era esperado que o responsável não desse prosseguimento ao procedimento sem a regularização da situação.
Indícios de procedimentos fraudulentos na condução do processo licitatório indicando possível ocorrência de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada, no âmbito do Convite 184/2006, na forma exposta no item 3.1 do Relatório de Fiscalização (peça 208).	Humberto Ivar Araújo Coutinho, (CPF 027.657.483-49), ex-prefeito de Caxias/MA.	2005-2012	Homologou o resultado do procedimento licitatório, mesmo diante das graves irregularidades relatadas (peça 9, p. 37).	Sem a homologação do resultado do procedimento licitatório não seria possível se proceder à contratação irregular.	Não é possível afirmar que ocorreu a boa-fé do responsável, à luz dos elementos coligidos, especialmente diante das evidências da fraude à licitação. Outrossim, é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência das ilicitudes praticadas, haja vista que eram bem perceptíveis nos autos, sendo que a firma que tinha por sócio o esposo de sua sobrinha ganhara a licitação. Por fim, era de se esperar que ao homologar o resultado da licitação verificasse a regularidade do procedimento.
	Alexandre Henrique Pereira da Silva (CPF 530.620.353-15), ex-presidente da CPL.	2/1/2006 até pelo menos a data da ocorrência	Conduziu, na qualidade de presidente da CPL (peça 7, p. 11), juntamente com os demais membros, o	Com essa atitude pelo menos culposa possibilitou a continuidade e o desfecho do certame com as	Não é possível afirmar que ocorreu a boa-fé do responsável, à luz dos elementos coligidos,

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
		do fato (peça 7, p.11).	certame em questão, sem a diligência esperada, ou seja, sem o exame acurado das propostas e documentos de habilitação.	irregularidades em pauta.	especialmente diante das evidências da fraude à licitação. Também é razoável afirmar que o responsável tinha consciência das ilicitudes praticadas, haja vista que estas eram bem perceptíveis nos documentos dos autos, e era notório que sócio da firma declarada vencedora era esposo da sobrinha do prefeito. Desse modo, era esperado que o responsável desclassificasse as propostas irregulares ou se manifestasse nesse sentido perante a CPL, por exemplo.
	Arnaldo Benvido Macedo Lima (CPF 282.935.843-00), ex-membro da CPL.	1/4/2005 até pelo menos a data da ocorrência do fato (peça 7, p.12).	Conduziu, na qualidade de membro da CPL (peça 7, p. 12), juntamente com os demais membros, o certame em questão, sem a diligência esperada, ou seja, sem o exame acurado das propostas e documentos de habilitação,	Com essa atitude pelo menos culposa possibilitou a continuidade e o desfecho do certame com as irregularidades em pauta.	Não é possível afirmar que ocorreu a boa-fé do responsável, à luz dos elementos coligidos, especialmente diante das evidências da fraude à licitação. Também é razoável afirmar que o responsável tinha consciência das ilicitudes praticadas, haja vista que estas eram bem perceptíveis nos documentos dos autos, e era notório que sócio da firma declarada vencedora era esposo da sobrinha do prefeito. Desse modo, era esperado que o responsável desclassificasse

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
	Neuzelina Compasso da Silva (CPF 127.993.003-91), ex-membro da CPL.	16/2/2005 até pelo menos a data da ocorrência do fato (peça 7, p.13).	Conduziu, na qualidade de membro da CPL (peça 7, p. 13), juntamente com os demais membros, o certame em questão, sem a diligência esperada, ou seja, sem o exame acurado das propostas e documentos de habilitação,	Com essa atitude pelo menos culposa possibilitou a continuidade e o desfecho do certame com as irregularidades em pauta.	as propostas irregulares ou se manifestasse nesse sentido perante a CPL, por exemplo. Não é possível afirmar que ocorreu a boa-fé do responsável, à luz dos elementos coligidos, especialmente diante das evidências da fraude à licitação. Também é razoável afirmar que o responsável tinha consciência das ilicitudes praticadas, haja vista que estas eram bem perceptíveis nos documentos dos autos, e era notório que sócio da firma declarada vencedora era esposo da sobrinha do prefeito. Desse modo, era esperado que o responsável desclassificasse as propostas irregulares ou se manifestasse nesse sentido perante a CPL, por exemplo.
	F. Martins Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. (CNPJ 41.481.441/0001-30)	Não se aplica.	Participou do certame, mesmo tendo sócio que era esposo de parente próximo do prefeito (peça 211, p. 36-42), e apresentou propostas e documentos (peça 8, p. 35 e 37; peça 9, p. 23-25), por meio de seu representante legal, com as irregularidades verificadas.	Essa conduta possibilitou a concretização do certame com as quebras dos princípios da moralidade, e com evidência consistente de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada para favorecê-la.	Não se aplica.

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
	Convap – Construtora Vale do Itapecuru Ltda. (CNPJ 03.170.243/0001-66)	Não se aplica.	Apresentou, por meio de representante legal, propostas e documentos com irregularidades que evidenciam conluio, nos termos constantes no Relatório de Fiscalização (peça 9, p. 19, 21 e 29-31).	Essa conduta possibilitou a concretização do certame com as quebras dos princípios da moralidade, e com evidência consistente de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada para favorecer a empresa F. Martins Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda.	Não se aplica.
	F.F. Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 05.667.137/0001-18).	Não se aplica.	Apresentou, por meio de representante legal, propostas e documentos com irregularidades que evidenciam conluio, nos termos constantes no Relatório de Fiscalização (peça 8, p. 53 e 55; peça 9, p. 26-28).	Essa conduta possibilitou a concretização do certame com as quebras dos princípios da moralidade, isonomia e impessoalidade, e com evidência consistente de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada para favorecer a empresa F. Martins Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda.	Não se aplica.
Licitação sem projeto básico, no âmbito do Convite 184/2006, na forma exposta no item 3.2 do Relatório de Fiscalização (peça 208).	Humberto Ivar Araújo Coutinho, (CPF 027.657.483-49), ex-prefeito de Caxias/MA.	2005-2012	Homologou o resultado do procedimento licitatório, mesmo diante da grave irregularidade relatada (peça 9, p. 37).	Sem a homologação do resultado do procedimento licitatório não seria possível se proceder à contratação irregular.	Não é possível afirmar que ocorreu a boa-fé do responsável, à luz dos elementos coligidos, especialmente diante das evidências da fraude à licitação, conforme tratado em outro tópico do presente processo. Outrossim, é razoável afirmar que era

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
					possível ao responsável ter consciência da ilicitude praticada, haja vista que era bem perceptível nos autos. Por fim, era de se esperar que ao homologar o resultado da licitação verificasse a regularidade do procedimento.
	Alexandre Henrique Pereira da Silva (CPF 530.620.353-15), ex-presidente da CPL.	2/1/2006 até pelo menos a data da ocorrência do fato (peça 7, p.11).	Conduziu, na qualidade de presidente da CPL (peça 7, p. 11), juntamente com os demais membros, o certame em questão, sem a diligência esperada, ou seja, sem o exame acurado dos documentos produzidos na fase interna do procedimento.	Com essa atitude pelo menos culposa possibilitou a continuidade e o desfecho do certame com a irregularidade em pauta.	Não é possível afirmar que ocorreu a boa-fé do responsável, à luz dos elementos coligidos, especialmente diante das evidências da fraude à licitação, conforme tratado em outro tópico do presente processo. Também é razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude praticada, haja vista que esta era bem perceptível nos autos. Desse modo, era esperado que o responsável não desse prosseguimento ao procedimento sem a regularização da situação.
	Arnaldo Benvindo Macedo Lima (CPF 282.935.843-00), ex-membro da CPL.	1/4/2005 até pelo menos a data da ocorrência do fato (peça 7, p.12).	Conduziu, na qualidade de membro da CPL (peça 7, p. 12), juntamente com os demais membros, o certame em questão, sem a diligência esperada, ou seja, sem o exame acurado	Com essa atitude pelo menos culposa possibilitou a continuidade e o desfecho do certame com a irregularidade em pauta.	Não é possível afirmar que ocorreu a boa-fé do responsável, à luz dos elementos coligidos, especialmente diante das evidências da fraude à licitação, conforme tratado em

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
			dos documentos produzidos na fase interna do procedimento.		outro tópico do presente processo. Também é razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude praticada, haja vista que esta era bem perceptível nos autos. Desse modo, era esperado que o responsável não desse prosseguimento ao procedimento sem a regularização da situação.
	Neuzelina Compasso da Silva (CPF 127.993.003-91), ex-membro da CPL.	16/2/2005 até pelo menos a data da ocorrência do fato (peça 7, p.13).	Conduziu, na qualidade de membro da CPL (peça 7, p. 13), juntamente com os demais membros, o certame em questão, sem a diligência esperada, ou seja, sem o exame acurado dos documentos produzidos na fase interna do procedimento.	Com essa atitude pelo menos culposa possibilitou a continuidade e o desfecho do certame com a irregularidade em pauta.	Não é possível afirmar que ocorreu a boa-fé do responsável, à luz dos elementos coligidos, especialmente diante das evidências da fraude à licitação, conforme tratado em outro tópico do presente processo. Também é razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude praticada, haja vista que esta era bem perceptível nos autos. Desse modo, era esperado que o responsável não desse prosseguimento ao procedimento sem a regularização da situação.
Indícios de procedimentos fraudulentos na condução do processo	Humberto Ivar Araújo Coutinho, (CPF 027.657.483-49), ex-prefeito de	2005-2012	Homologou o resultado do procedimento licitatório, mesmo diante das graves irregularidades relatadas	Sem a homologação do resultado do procedimento licitatório não seria possível se proceder à contratação	Não é possível afirmar que ocorreu a boa-fé do responsável, à luz dos elementos coligidos,

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
licitatório indicando possível ocorrência de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada, no âmbito do Convite 056/2007, na forma exposta no item 4.1 do Relatório de Fiscalização (peça 208).	Caxias/MA.		(peça 12, p. 28).	irregular.	especialmente diante das evidências da fraude à licitação. Outrossim, é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência das ilicitudes praticadas, haja vista que eram bem perceptíveis nos autos. Por fim, era de se esperar que ao homologar o resultado da licitação verificasse a regularidade do procedimento.
	Renê Ribeiro da Cruz (CPF 282.917.863-72), presidente da CPL.	Não consta destes autos, porém pelo menos à época do fato (peça 12, p. 22).	Conduziu, na qualidade de presidente da CPL (peça 12, p. 22), juntamente com os demais membros, o certame em questão, sem a diligência esperada, ou seja, sem o exame acurado das propostas e dos documentos produzidos na fase interna da licitação.	Com essa atitude pelo menos culposa possibilitou a continuidade e o desfecho do certame com as irregularidades em pauta.	Não é possível afirmar que ocorreu a boa-fé do responsável, à luz dos elementos coligidos, especialmente diante das evidências da fraude à licitação. Também é razoável afirmar que o responsável tinha consciência das ilicitudes praticadas, haja vista que estas eram bem perceptíveis nos documentos dos autos. Desse modo, era esperado que o responsável desclassificasse as propostas irregulares, ou se manifestasse nesse sentido perante a CPL, bem como não desse prosseguimento ao procedimento sem a regularização do projeto básico, por exemplo.

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
	Arnaldo Benvindo Macedo Lima (CPF 282.935.843-00), ex-membro da CPL.	Não consta destes autos, porém pelo menos à época do fato (peça 12, p. 22).	Conduziu, na qualidade de membro da CPL (peça 12, p. 22), juntamente com os demais membros, o certame em questão, sem a diligência esperada, ou seja, sem o exame acurado das propostas e dos documentos produzidos na fase interna da licitação.	Com essa atitude pelo menos culposa possibilitou a continuidade e o desfecho do certame com as irregularidades em pauta.	Não é possível afirmar que ocorreu a boa-fé do responsável, à luz dos elementos coligidos, especialmente diante das evidências da fraude à licitação. Também é razoável afirmar que o responsável tinha consciência das ilicitudes praticadas, haja vista que estas eram bem perceptíveis nos documentos dos autos. Deste modo, era esperado que o responsável desclassificasse as propostas irregulares, ou se manifestasse nesse sentido perante a CPL, bem como não desse prosseguimento ao procedimento sem a regularização do projeto básico, por exemplo.
	Jovan Balby Cunha (CPF 269.315.083-34); ex-membro da CPL.	Não consta destes autos, porém pelo menos à época do fato (peça 12, p. 22).	Conduziu, na qualidade de membro da CPL (peça 12, p. 22), juntamente com os demais membros, o certame em questão, sem a diligência esperada, ou seja, sem o exame acurado das propostas e dos documentos produzidos na fase interna da licitação.	Com essa atitude pelo menos culposa possibilitou a continuidade e o desfecho do certame com as irregularidades em pauta.	Não é possível afirmar que ocorreu a boa-fé do responsável, à luz dos elementos coligidos, especialmente diante das evidências da fraude à licitação. Também é razoável afirmar que o responsável tinha consciência das ilicitudes praticadas, haja vista que estas eram bem perceptíveis nos documentos dos autos. Deste

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
					modo, era esperado que o responsável desclassificasse as propostas irregulares, ou se manifestasse nesse sentido perante a CPL, bem como não desse prosseguimento ao procedimento sem a regularização do projeto básico, por exemplo.
	Convap – Construtora Vale do Itapecuru Ltda. (CNPJ 03.170.243/0001-66).	Não se aplica.	Apresentou, por meio de representante legal, propostas e documentos com irregularidades que evidenciam conluio, nos termos constantes no Relatório de Fiscalização (peças 11, p. 31-33, e 12, p. 18-19).	Essa conduta possibilitou a concretização do certame com as infringências à legislação, e com evidência consistente de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada para favorecê-la.	Não se aplica.
	F. Martins Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. (CNPJ 41.481.441/0001-30).	Não se aplica.	Apresentou, por meio de representante legal, documentos com irregularidades que evidenciam conluio, nos termos constantes no Relatório de Fiscalização (peça 12, p. 12-14).	Essa conduta possibilitou a concretização do certame com as infringências à legislação, e com evidência consistente de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada para favorecer a Convap.	Não se aplica.
	V.E. de Sousa Pereira & Cia Ltda. (CNPJ 07.344.549/0001-42).	Não se aplica.	Apresentou, por meio de representante legal, propostas e documentos com irregularidades que evidenciam conluio, nos termos constantes no	Essa conduta possibilitou a concretização do certame com as infringências à legislação, e com evidência consistente de conluio, direcionamento de licitação	Não se aplica.

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
			Relatório de Fiscalização (peça 11, p. 46-48, e 12, p. 20-21).	ou licitação montada para favorecer a Convap.	
	F.F. Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 05.667.137/0001-18).	Não se aplica.	Apresentou, por meio de representante legal, propostas com irregularidades que evidenciam conluio, nos termos constantes no Relatório de Fiscalização (peças 11, p. 10-12, e 12, p. 16-17).	Essa conduta possibilitou a concretização do certame com as infringências à legislação, e com evidência consistente de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada para favorecer a Convap.	Não se aplica.
Indícios de procedimentos fraudulentos na condução do processo licitatório indicando possível ocorrência de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada, no âmbito do Convite 033/2009, na forma exposta no item 5.1 do Relatório de Fiscalização (peça 208).	Humberto Ivar Araújo Coutinho, (CPF 027.657.483-49), ex-prefeito de Caxias/MA.	2005-2012	Homologou o resultado do procedimento licitatório, mesmo diante das graves irregularidades relatadas (peça 16, p. 20).	Sem a homologação do resultado do procedimento licitatório não seria possível se proceder à contratação irregular.	Não é possível afirmar que ocorreu a boa-fé do responsável, à luz dos elementos coligidos, especialmente diante das evidências da fraude à licitação. Outrossim, é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência das ilicitudes praticadas, haja vista que eram bem perceptíveis nos autos. Por fim, era de se esperar que ao homologar o resultado da licitação verificasse a regularidade do procedimento.
	Othon Luiz Machado Maranhão (CPF 907.687.103-59), ex-presidente da CPL.	Não consta destes autos, porém pelo menos à	Conduziu, na qualidade de presidente da CPL (peça 16, p. 16), juntamente com os demais membros, o certame	Com essa atitude pelo menos culposa possibilitou a continuidade e o desfecho do certame com as irregularidades em pauta.	Não é possível afirmar que ocorreu a boa-fé do responsável, à luz dos elementos coligidos, especialmente diante das

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
		época do fato (peça 16, p. 16).	em questão, sem a diligência esperada, ou seja, sem o exame acurado das propostas e dos documentos produzidos na fase interna da licitação, bem como em relação à organização do respectivo processo administrativo.		evidências da fraude à licitação. Também é razoável afirmar que o responsável tinha consciência das ilicitudes praticadas, haja vista que estas eram bem perceptíveis nos documentos dos autos. Desse modo, era esperado que o responsável desclassificasse as propostas irregulares, ou se manifestasse nesse sentido perante a CPL, bem como não desse prosseguimento ao procedimento sem a regularização do projeto básico e a numeração das folhas do processo administrativo, por exemplo.
	Alexandre Henrique Pereira da Silva (CPF 530.620.353-15), ex-membro da CPL.	Não consta destes autos, porém pelo menos à época do fato (peça 16, p. 16).	Conduziu, na qualidade de membro da CPL (peça 16, p. 16), juntamente com os demais membros, o certame em questão, sem a diligência esperada, ou seja, sem o exame acurado das propostas e dos documentos produzidos na fase interna da licitação, bem como em relação à organização do respectivo processo administrativo.	Com essa atitude pelo menos culposa possibilitou a continuidade e o desfecho do certame com as irregularidades em pauta.	Não é possível afirmar que ocorreu a boa-fé do responsável, à luz dos elementos coligidos, especialmente diante das evidências da fraude à licitação. Também é razoável afirmar que o responsável tinha consciência das ilicitudes praticadas, haja vista que estas eram bem perceptíveis nos documentos dos autos. Desse modo, era esperado que o responsável desclassificasse as propostas irregulares, ou se

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
					manifestasse nesse sentido perante a CPL, bem como não desse prosseguimento ao procedimento sem a regularização do projeto básico e a numeração das folhas do processo administrativo, por exemplo.
	V.E. de Sousa Pereira & Cia Ltda. (CNPJ 07.344.549/0001-42)	Não se aplica.	Apresentou, por meio de representante legal, propostas e documentos com irregularidades que evidenciam conluio, nos termos constantes no Relatório de Fiscalização (peças 15, p. 34-36, e 16, p. 4-7).	Essa conduta possibilitou a concretização do certame com as infringências à legislação, e com evidência consistente de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada para favorecê-la.	Não se aplica.
	F. Martins e Construções Empreendimentos Imobiliários Ltda. (CNPJ 41.481.441/0001-30)	Não se aplica.	Apresentou, por meio de representante legal, propostas e documentos com irregularidades que evidenciam conluio, nos termos constantes no Relatório de Fiscalização (peças 15, p. 13-14, e 16, p. 12-15).	Essa conduta possibilitou a concretização do certame com as infringências à legislação, e com evidência consistente de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada para favorecer a empresa V.E. de Sousa Pereira & Cia Ltda.	Não se aplica.
	Pilotis Construções, Avaliações e Projetos Ltda.	Não se aplica.	Apresentou, por meio de representante legal, propostas e documentos com irregularidades que evidenciam conluio, nos termos constantes no	Essa conduta possibilitou a concretização do certame com as infringências à legislação, e com evidência consistente de conluio, direcionamento de licitação	Não se aplica.

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
			Relatório de Fiscalização (peça 16, p. 1-3 e 8-11).	ou licitação montada para favorecer a empresa V.E. de Sousa Pereira & Cia Ltda.	
<p>Indícios de pagamento de serviços que não foram executados pela contratada, no âmbito do convênio 033/2009, na forma descrita no item 5.2 do Relatório de Fiscalização (peça 208).</p>	<p>Humberto Ivar Araújo Coutinho, (CPF 027.657.483-49), ex-prefeito de Caxias/MA.</p>	<p>2005-2012</p>	<p>Homologou o resultado do procedimento licitatório, mesmo diante das graves irregularidades relatadas, bem como foi o ordenador do pagamento considerado irregular (peça 16, p. 20 e 29).</p>	<p>Sem a homologação do resultado do procedimento licitatório não seria possível se proceder à contratação irregular. Também sem o ordenamento da despesa não teriam ocorridos os pagamentos indevidos.</p>	<p>Não é possível afirmar que ocorreu a boa-fé do responsável, à luz dos elementos coligidos, especialmente diante das evidências da fraude à licitação, conforme tratado em outro tópico do presente processo. Outrossim, é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência das ilicitudes praticadas, haja vista que eram bem perceptíveis nos autos. Também era de se esperar que ao homologar o resultado da licitação verificasse a regularidade do procedimento. Por fim, na condição de prefeito e principal interessado no sucesso de sua administração, estivesse cômico da situação das obras em curso no município, de modo que é razoável afirmar que ordenou o pagamento consciente da real situação física das escolas.</p>
	<p>Vinicius Leitão Machado (CPF</p>	<p>Não consta destes autos,</p>	<p>Subscreveu o termo de recebimento das obras</p>	<p>Com essa conduta, o responsável contribuiu para o</p>	<p>Não é possível afirmar que ocorreu a boa-fé do</p>

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
	062.679.553-20), ex-secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano.	porém pelo menos à época do fato (peça 16, p. 33).	(provisório) (peça 16, p. 33) cotendo declarações distintas da realidade.	pagamento indevido efetivado à contratada.	responsável, à luz dos elementos coligidos, especialmente diante das evidências da fraude à licitação, conforme tratado em outro tópico do presente processo. Outrossim, é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência das ilicitudes praticadas, uma vez que, por disposição legal (Lei 8.666/1993, art. 73, I, "a"), era o responsável pelo acompanhamento e fiscalização da obra. Desse modo, esperava-se conduta diversa da adotada pelo responsável.
	Antônio dos Reis (CPF 516.471.253-91), ex-coordenador de Obras e Paisagismo.	Não consta destes autos, porém pelo menos à época do fato (peça 16, p. 31).	Atestou que os serviços foram executados, a despeito de realidade distinta (peça 16, p. 31).	Com essa conduta, o responsável contribuiu para o pagamento indevido efetivado à contratada.	Não é possível afirmar que ocorreu a boa-fé do responsável, à luz dos elementos coligidos, especialmente diante das evidências da fraude à licitação, conforme tratado em outro tópico do presente processo. Outrossim, é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência das ilicitudes praticadas, uma vez que era o coordenador de obras do

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
	V.E. de Sousa Pereira & Cia Ltda. (CNPJ 07.344.549/0001-42)	Não se aplica.	Não executou a completude das obras que tinha de realizar por força de disposições contratuais, nos termos expostos no Relatório de Fiscalização (peça 208), porém emitiu documentos que embasaram a liquidação e pagamentos indevidos da despesa (peça 16, p. 21-32).	Essa conduta permitiu a liquidação irregular da despesa e o pagamento irregular do qual foi beneficiária.	município. Desse modo, esperava-se conduta diversa da adotada pelo responsável. Não se aplica.